JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2026 – TERMO DE FOMENTO 03/2026
REFERÊNCIA: Termo de Fomento com a Associação Educacional e Caritativa Hospital Regional São Paulo.
BASE LEGAL: Lei Federal nº 13.019/2014 e Lei Municipal nº 2.640/2023.

O **MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES, ESTADO DE SANTA CATARINA**, inscrito no CNPJ/MF sob n. 83.009.910/0001-62, localizado na Av. Rio Grande do Sul, n. 458, Centro, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Senhor Jader Adriel Danielli, em conjunto com o Fundo Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.640/2023, que autoriza expressamente a transferência financeira à entidade abaixo qualificada;

DECLARA E JUSTIFICA:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Nos termos do art. 31, inciso II, c/c art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, a Administração Pública Municipal justifica a **INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para a formalização de parceria (Termo de Fomento) com a **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA HOSPITAL REGIONAL SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ nº 89.428.734/0022-04, tendo em vista as razões a seguir expostas.

2. DO OBJETO

2.1. O objeto do presente termo consiste no repasse de recursos financeiros destinados ao pagamento de serviços prestados no atendimento médico a população de Faxinal dos Guedes, no serviços de urgência/emergência plantão obstetrício e especialidades de sobreaviso.

3. DA RAZÃO DA ESCOLHA

3.1. Os serviços de saúde de alta complexidade e especialidades, como os ofertados pelo Hospital Regional, são essenciais para garantir a integralidade do atendimento aos

munícipes de Faxinal dos Guedes. A ausência de retaguarda para casos de urgência, emergência e obstetrícia que exijam estrutura regional geraria riscos graves à saúde da população.

3.2. A escolha da referida entidade justifica-se pela sua capacidade técnica consolidada e por ser referência regional em saúde, possuindo estrutura física e corpo clínico habilitado para atender as demandas referenciadas pelo Município, complementando a rede local de saúde.

4. DA ESCOLHA DA ENTIDADE E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

4.1. A Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) estabelece como regra a realização de Chamamento Público. Contudo, o Art. 31 da referida lei prevê a Inexigibilidade quando a competição for inviável ou quando houver lei específica.

4.2. No caso em tela, a inviabilidade de competição resta comprovada pelos fatos a seguir:

4.2.1. **Autorização Legislativa Específica:** O Município possui a Lei Municipal nº 2.640/2023, a qual autoriza expressamente o Poder Executivo a efetuar a transferência financeira especificamente para a Associação Educacional e Caritativa Hospital Regional São Paulo. A existência de lei indicando a entidade beneficiária enquadra-se perfeitamente na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 31, II, da Lei 13.019/2014.

4.2.2. Referência Regional**:** A entidade é um polo regional de saúde, essencial para o atendimento de especialidades e sobreaviso médico que atendem aos pacientes encaminhados por Faxinal dos Guedes, garantindo a continuidade do tratamento em níveis de complexidade que exigem estrutura hospitalar robusta.

5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5.1. A presente justificativa ampara-se no Art. 31, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica especialmente quando:
> (...)
> II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

5.2 Ademais, a Lei Municipal nº 2.640/2023 legitima a transferência de recursos e define o teto do repasse, afastando a necessidade de ampla concorrência, uma vez que o legislador municipal já identificou a entidade como parceira apta a executar o objeto.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, considerando a essencialidade dos serviços de saúde e a autorização legislativa expressa contida na Lei Municipal nº 2.640/2023, caracteriza-se a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

6.2. Portanto, **JUSTIFICA-SE A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para a celebração do Termo de Fomento com a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA HOSPITAL REGIONAL SÃO PAULO, nos termos do art. 31, II, da Lei 13.019/2014.

6.3. Por fim, destaca-se que a inexigibilidade não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019/2014, devendo a parceria ser formalizada mediante instrumento próprio, com plano de trabalho aprovado e prestação de contas.

6.4. Diante do exposto, **AUTORIZO** o prosseguimento do feito e **DETERMINO**, em cumprimento ao art. 32, § 2º, da Lei nº 13.019/2014, a publicação do extrato desta justificativa no sítio oficial da Administração Pública na internet e no Diário Oficial dos Municípios, a fim de garantir a publicidade e abrir o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação, como condição prévia para a assinatura da parceria.

Faxinal dos Guedes/SC, 15 de Janeiro de 2026.

JADER ADRIEL DANIELLI:94506086953

Assinado de forma digital por JADER ADRIEL DANIELLI:94506086953
Dados: 2026.01.15 08:28:52 -03'00'

JADER ADRIEL DANIELLI
Prefeito Municipal